

Andercledson Reis

De: Andercledson Reis
Enviado em: quinta-feira, 13 de abril de 2023 18:03
Para: 'SBA Engenharia'
Cc: Hermenson Pereira da Silva; Eduardo Jorge Carvalho da Silva Junior
Assunto: RES: CONCORRENCIA 01/2023 TRE RO - IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 05.935.456/0001- 67, doravante denominada "IMPUGNANTE".
2. A íntegra da impugnação, da manifestação da unidade jurídica deste Tribunal e da decisão do Pregoeiro está disponível no Portal de Transparência do TRE-RO, no endereço: <https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2023>.
3. Insurge-se a impugnante contra a cláusula 7.6 do edital, acerca da exigência de atestado de capacidade técnica que, a seu ver, constitui limitação temporal, tratando-se, na sua concepção, de ilegalidade e vício insanável, que necessita de alteração do edital.
4. Instada, a Assessoria de Engenharia deste Tribunal assim manifesta:

No que tange a argumentação da licitante em considerar ilegal a fixação de tempo de experiência de profissional para a execução do objeto a ser contratado; pode-se concluir que não há razoabilidade em não estabelecer tal critério, pois como poderia um recém-formado assumir obra de tão grande vulto, sem ter experiência e tempo de formação mínima necessária; entretanto não nos referimos somente a questão valor do objeto a ser contratado, mas também nos aspectos técnicos construtivos, pois se trata de administrar um canteiro de obras com mais de 21.000,00 m², compostos por serviços de diversas áreas da engenharia, tais como engenharia civil, engenharia mecânica, engenharia elétrica-eletrônica, bem como controles tecnológicos, atividade ligadas à conservação ambiental, segurança do trabalho, entre outros, o que exigirá do profissional o conhecimento adquirido ao longo do tempo, além de sua constante atualização de conhecimentos técnicos demandados pelo avanço constantes que a indústria da engenharia impõe aos profissionais, portanto somente um profissional experiente e em constante atualização dos conhecimentos poderia dominar o bom andamento das atividades em tal obra, observando-se que tais atividades irão se desenvolver forma simultânea em determinadas fases da obra.

O próprio TCU demonstra que em relação à **capacidade técnico-profissional**, após divergências na jurisprudência, também tem aceitado a possibilidade de se admitir quantitativos mínimos de serviços ou de períodos, para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional (**Acórdão TCU 3070/2013**); segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnico-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação; consta da ementa desse Acórdão:

".....

2. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'."

Em 2016 - e de lá para cá - o TCU vem caminhando nessa mesma linha, vejamos:

"Acórdão TCU 534/2016 – Plenário:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados."

O próprio TCU apresentou pregão eletrônico PE nº14/2021, do TC 000.527/2021-1, com abertura em 19 de maio de 2021, para a contratação de serviços continuidade de apoio técnico nas áreas de Engenharia e Arquitetura, cuja a exigência no item VII, da equipe necessária e qualificação técnica mínima, estabeleceu experiências mínimas para os profissionais a serem contratado, vejamos:

“Será exigido da CONTRATADA que seus prestadores de serviço envolvidos com o objeto da contratação tenham a seguinte qualificação técnica mínima geral:

1. Profissional de Nível Superior – Pleno
 - Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou em conselho de classe pertinente;
 - Experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos na área de sua especialidade.
2. Profissional de Nível Superior – Júnior
 - Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou em conselho de classe pertinente;
 - Experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área de sua especialidade.” (grifo nosso)

Além do órgão competente em interpretar as normas relativas a licitações e contratos da administração pública, tal entendimento encontra guarida em conselho profissional de classe; no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro em sua Publicação do Plano de Cargos e Carreiras e Salários, edição de 2011, na pag. 15, do quadro 03, de sua regional, consta que:

"II. Do nível Especializado para o Pleno, o interstício será de no mínimo 08 (oito) anos e 08 (oito) Níveis/Padrões.
III. O interstício do nível Pleno para o Sênior será de no mínimo 10 (dez) anos e 10 (dez) Níveis/Padrões."

Apresenta, ainda, outras exigências e enquadramento para que o profissional contratado da instituição possa ter direitos aos benefícios da carreira do CREA/RJ, ou seja, o órgão regulamentador da profissional apresenta maior rigor na classificação profissional que as aqui apresentadas, o que demonstra que é razoável tal exigências e que não se caracteriza ser norma exagerada para afastar outros licitantes.

Outrossim, a Associação Brasileira dos Engenheiros Civis do Mato Grosso emitiu tabela de honorários dos profissionais, pág. 6, em seu glossário define que:

"2. ENGENHEIRO SÊNIOR: Tempo de experiência na profissão - acima de 15 anos;
5. ENGENHEIRO PLENO: Tempo de experiência na profissão - de 5 a 15 anos;"

Portanto essa comprovação de experiência mínima exigida na presente concorrência não representa desproporcionalidade, mas uma busca da administração pública de profissionais que possam contribuir com sua experiência para a execução plena e segura da obra, o que prevalece o interesse público.

Quanto a pós-graduação, se torna algo inerente a um profissional de nível pleno ou sênior, haja vista que o engenheiro pleno costuma ter um amplo conhecimento de ferramentas técnicas e teóricas, possuindo especialização, pós graduação na área ou até mesmo um MBA voltada para cargos de liderança ou gestão de projetos, procedimentos corrente entre os profissionais, sendo que o próprio mercado exige o constante aprimoramento do destes, como mencionado no sitio <https://blog.portalpos.com.br/classificacao-de-engenheiro-junior-pleno-e-senior/>. E sendo requisito de um profissional pleno, também o será para o engenheiro sênior.

Outro fato preponderante, o item 2.01.01, da Planilha Sintética e Analítica que se refere a administração local da obra está previsto pelo projetista a necessidade e a remuneração de, no mínimo 01 Engenheiro sênior e 01 Engenheiro pleno, além de outros profissionais diversos.

5. Correta e bem fundamentada a manifestação da Assessoria de Engenharia deste Tribunal, abrangendo a justificativa técnica da necessidade de “*expertise*” mínima, o entendimento baseado em acórdãos do Tribunal de Contas da União, edital, regulamentos de Conselhos de Classe e até de práticas de mercado.

6. No mesmo sentido da bem fundamentada manifestação:

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar. (Ac. TCU 3070/2013-Plenário)

Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto. (Ac. TCU 3356/2015-Plenário).

É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. (Ac. TCU 534/2016-Plenário).

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. (Ac. TCU 14951/2018-Primeira Câmara).

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. (Ac. TCU 2032/2020-Plenário).

7. Por todo o exposto:

- a) em se tratando de justificativa técnica, ACOLHO INTEGRALMENTE a manifestação da Assessoria de Engenharia deste Tribunal e a utilizo como fundamento técnico para decidir;
- b) julgo IMPROCEDENTE a impugnação, visto que a cláusula impugnada acha-se tecnicamente justificada.

8. Julgada improcedente a impugnação e considerando que a decisão não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, nos termos do § 4º, do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

9. A impugnação será respondida por e-mail à impugnante e disponibilizado nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e da página do Portal de Transparência do TRE-RO, além de juntado aos autos do proc. administrativo respectivo.

Porto Velho, 13 de abril de 2023.

ANDERCLEDSON REIS

Presidente da Comissão Especial de Licitação

licitacao@tre-ro.jus.br

(69)3211-2082



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

MISSÃO: Garantir contratações planejadas, ágeis, sustentáveis, transparentes e com qualidade excelente.

VISÃO DE FUTURO: Ser referência no Judiciário em qualidade nas contratações.

VALORES: Acessibilidade, agilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.



De: SBA Engenharia <sbaeng@sbaengenharia.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de abril de 2023 14:01

Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Assunto: CONCORRENCIA 01/2023 TRE RO - IMPUGNAÇÃO

Boa tarde,

Encaminhamos pedido de impugnação referente ao Edital da Concorrência 01/2023 - Construção de edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

At,



Swami França

Administradora
CRA 1-5147/AM

(92) 98818-3360

Rua Franco de Sá, nº 270, Sala 606/607 - Ed. Amazon Trade Center
Bairro São Francisco. Manaus/AM - Cep.: 69079-210.
Fone: (92) 3663-3613 / 3663-2482 • www.sbaengenharia.com.br



Antes de imprimir, pense no Meio Ambiente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 8/2023 - PRES/DG/SAOFC/ASSENGE

À ASLIC

Em atenção à Solicitação 50 (0997149) que trata dos pedidos de Esclarecimentos 2 e 3, respectivamente eventos (0997144) e (0997146), referente a **Concorrência nº 01/2023 (0988007)**, temos a expor o que se segue:

I - Pedido de esclarecimento. SJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES (0997144):

“1. Para os itens de Atestado de Capacidade Técnica tanto operacional quanto profissional, empresa formada por consórcio, será aceito a somatória para conseguir chegar a determinada quantidade que solicita o Edital?”

Exemplo:

Se o edital pede 1500m de Telha metálica por exemplo.

Pode o consórcio, cada empresa apresentar atestado de apenas uma parte, desde que o somatório final seja igual ou superior a 1500m?

ou Cada empresa do consórcio deverá entregar 1500m cada?”

Resposta: De acordo com o item 7.5, b.2, do edital do Certame, será permitido a somatório de atestados das empresas com participação em consórcio, na proporção de sua respectiva participação (art. 33, III, Lei n. 8.666/93) para a demonstração do quantitativo exigido pelo edital.

II - Pedido de esclarecimento. ENGECON LTDA (0997146)

a) A solicitante requer se lhe seja enviada a **SONDAGEM** do terreno onde vai ser construída a nova sede, pois alega que procurou em todos os anexos e não encontrou.

*“gostaria que nos fosse enviada a **SONDAGEM** do terreno onde vai ser construída a nova sede, procuramos a mesma em todos os anexos e não encontramos.”*

Resposta: Os estudos de sondagem foi realizada para servir de base no cálculo das fundações, estando devidamente demonstrado nos itens 3.1.9.9.1, do Fórum; 3.1.9.9.2, do Tribunal; 3.1.9.9.3, do Auditório; 3.1.9.9.4, Estacionamento; 3.1.9.9.5, Depósito; 3.1.9.9.6, Guarita e 3.1.9.9.7, ARS, GPS e Painel Elétrico, do **Memorial de projeto Caderno E1, páginas 56 a 62**, disponibilizado no anexo III, do Edital. Portanto os projetos de fundação já estão dimensionados em conformidade com os dados técnico obtido quando da realização das sondagens e estes dados estão expresso em documentos de acesso

a todos os licitantes. Deve-se esclarecer que essas informações estão contidas nos anexos, como também nos links ali informados. Por fim, na eventualidade de alguma informação realmente não estar nos anexos antes referidos, sua ausência não será relevante para a elaboração da proposta, haja vista que as fundações já foram dimensionadas com os dados da referida sondagem

III - Impugnação. SBA ENGENHARIA (0997147)

Resposta: No que tange a argumentação da licitante em considerar ilegal a fixação de tempo de experiência de profissional para a execução do objeto a ser contratado; pode-se concluir que não há razoabilidade em não estabelecer tal critério, pois como poderia um recém-formado assumir obra de tão grande vulto, sem ter experiência e tempo de formação mínima necessária; entretanto não nos referimos somente a questão valor do objeto a ser contratado, mas também nos aspectos técnicos construtivos, pois se trata de administrar um canteiro de obras com mais de 21.000,00 m², compostos por serviços de diversas áreas da engenharia, tais como engenharia civil, engenharia mecânica, engenharia elétrica-eletrônica, bem como controles tecnológicos, atividade ligadas à conservação ambiental, segurança do trabalho, entre outros, o que exigirá do profissional o conhecimento adquirido ao longo do tempo, além de sua constante atualização de conhecimentos técnicos demandados pelo avanço constantes que a indústria da engenharia impõe aos profissionais, portanto somente um profissional experiente e em constante atualização dos conhecimentos poderia dominar o bom andamento das atividades em tal obra, observando-se que tais atividades irão se desenvolver forma simultânea em determinadas fases da obra.

O próprio TCU demonstra que em relação à **capacidade técnico-profissional**, após divergências na jurisprudência, também tem aceitado a possibilidade de se admitir quantitativos mínimos de serviços ou de períodos, para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional (**Acórdão TCU 3070/2013**); segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação; consta da ementa desse Acórdão:

".....

2. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'."

Em 2016 - e de lá para cá - o TCU vem caminhando nessa mesma linha, vejamos:

"Acórdão TCU 534/2016 – Plenário:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.**"

O próprio TCU apresentou pregão eletrônico PE nº14/2021, do TC 000.527/2021-1, com abertura em 19 de maio de 2021, para a contratação de serviços continuidade de apoio técnico nas áreas de Engenharia e Arquitetura, cuja a exigência no item VII, da equipe necessária e qualificação técnica mínima, estabeleceu experiências mínimas para os profissionais a serem contratado, vejamos:

“Será exigido da CONTRATADA que seus prestadores de serviço envolvidos com o objeto da contratação tenham a seguinte qualificação técnica mínima geral:

1. Profissional de **Nível Superior – Pleno**

- Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou em conselho de classe pertinente;

- **Experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos** na área de sua especialidade.

2. Profissional de **Nível Superior – Júnior**

- Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou em conselho de classe pertinente;

- **Experiência profissional mínima de 2 (dois) anos** na área de sua especialidade.” (grifo nosso)

Além do órgão competente em interpretar as normas relativas a licitações e contratos da administração pública, tal entendimento encontra guarida em conselho profissional de classe; no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro em sua Publicação do Plano de Cargos e Carreiras e Salários, edição de 2011, na pag. 15, do quadro 03, de sua regional, consta que:

"II. Do nível Especializado para o **Pleno**, o interstício será de no **mínimo 08 (oito) anos** e 08 (oito) Níveis/Padrões.

III. O interstício do **nível Pleno para o Sênior** será de no **mínimo 10 (dez) anos** e 10 (dez) Níveis/Padrões."

Apresenta, ainda, outras exigências e enquadramento para que o profissional contratado da instituição possa ter direitos aos benefícios da carreira do CREA/RJ, ou seja, o órgão regulamentador da profissional apresenta maior rigor na classificação profissional que as aqui apresentadas, o que demonstra que é razoável tal exigências e que não se caracteriza ser norma exagerada para afastar outros licitantes.

Outrossim, a Associação Brasileira dos Engenheiros Civis do Mato Grosso emitiu tabela de honorários dos profissionais, pág. 6, em seu glossário define que:

"2. ENGENHEIRO **SÊNIOR**: Tempo de experiência na profissão - **acima de 15 anos**;

5. ENGENHEIRO **PLENO**: Tempo de experiência na profissão - **de 5 a 15 anos**;"

Portanto essa comprovação de experiência mínima exigida na presente concorrência não representa desproporcionalidade, mas uma busca da administração pública de profissionais que possam contribuir com sua experiência para a execução plena e segura da obra, o que prevalece o interesse público.

Quanto a pós-graduação, se torna algo inerente a um profissional de nível pleno ou sênior, haja vista que o engenheiro pleno costuma ter um amplo conhecimento de ferramentas técnicas e teóricas, possuindo especialização, pós graduação na área ou até mesmo um MBA voltada para cargos de liderança ou gestão de projetos, procedimentos corrente entre os profissionais, sendo que o próprio mercado exige o constante aprimoramento do destes, como mencionado no sítio <https://blog.portalpos.com.br/classificacao-de-engenheiro-junior-pleno-e-senior/>. E sendo requisito de um profissional pleno, também o será para o engenheiro sênior.

Outro fato preponderante, o item 2.01.01, da Planilha Sintética e Analítica que se refere a administração local da obra está previsto pelo projetista a necessidade e a remuneração de, no mínimo 01 Engenheiro sênior e 01 Engenheiro pleno, além de outros profissionais diversos.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, Assessor(a) Chefe**, em 11/04/2023, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0997811** e o código CRC **22A3F41B**.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA**

1

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM
ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRAS CONSISTENTES NA
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO
ESTADO DE RONDÔNIA**

SBA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.935.456/0001-67, estabelecida à rua Franco de Sá, 270 - Sl 606/607 - São Francisco - Manaus-AM CEP 69079-210, representada por seu sócio administrador **José Carlos de Almeida**, CREA 020112-6 D/SC, vem, com o devido respeito, interpor, com fulcro na lei 8.666/93 e alterações, na Lei Complementar Nº. 123/2006, Decreto Federal nº 8.538/2015, e no Projeto Básico do Edital 001/2023 e no disposto nos itens 2.2.3 a 2.2.7 do instrumento convocatório a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

**DA EXIGÊNCIA DO ITEM 7.6 DO EDITAL:
EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO
TEMPORAL. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.
NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL**

Em que pese o zelo e cuidado da Administração com a qualificação técnica dos profissionais engenheiros que irão executar a obra objeto deste certame, a exigência de que a empresa licitante tenha em seu quadro técnico engenheiros com pós graduação com mais de 6 anos de experiência e de engenheiros seniors também com pós graduação com mais de 10 anos de experiência, *data vênia*, é exagerada e restringe o universo dos licitantes indo na contramão do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, vejamos:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

“7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: *Serão exigidos como documentos indispensáveis para os profissionais técnicos indicados pela empresa, os seguintes documentos:*

a) *Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Competente da Região, dentro do prazo de sua vigência;*

b) *Comprovação de aptidão técnico-profissional consistente na apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico - CAT - expedidas pelo Conselho de Classe competente, em nome dos respectivos profissionais que exercerão as funções de responsáveis técnicos, comprovando a execução de serviços semelhantes, assim considerados:*

i) *Engenheiro Mecânico SÊNIOR, com execução de serviços de implantação de Sistema VRF, de, no mínimo, 221 TR e de Grupo Gerador de, no mínimo, 1.000 kVa;*

ii) *Engenheiro Eletricista SÊNIOR, com execução de serviços de implantação de Rede Logica (mínimo de 500 - quinhentos - pontos de RJ45), Subestação e Automação/Sonorização (mínimo, 1.000 kVa);*

iii) *Arquiteto e/ ou Engenheiro Civil SÊNIOR, com execução de serviços de Gerenciamento de Obra em Plataforma BIM com área superior a 8.942 m² (oito mil, novecentos e quarenta e dois);*

iv) *Engenheiro Civil SÊNIOR, com serviços em ETE, Impermeabilização, Estrutura Metálica (Cobertura e Superestrutura) em área mínima de 3.826,53 m²;*

b.1) *o(s) profissional(is) indicado(s) será(ão) o(s) responsável(is) técnicos pela prestação dos serviços objeto desta licitação, compondo a respectiva equipe técnica;*

b.2) *no caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica profissional, ambas serão inabilitadas.*

c) *No caso de consórcio, as Certidões de Acervo Técnico - CAT's poderão ser apresentados por um ou mais profissionais das empresas consorciadas, observando o estabelecido nos subitens anteriores. Será permitido o somatório dos atestados de capacidade técnico-operacional das empresas integrantes do consórcio, na proporção de sua respectiva participação. “*

d) Para fins de esclarecimento, tem-se que: CLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA I

<i>Nível</i>	<i>Tempo de experiência</i>	<i>Formação</i>	<i>Responsabilidades</i>
<i>Pleno (PL)</i>	<i>6 (seis) a 10 (dez) anos</i>	<i>Pós-graduado</i>	<i>Atividades específicas, que exigem profundo conhecimento. Toma decisões endossadas por um superior.</i>
<i>Sênior (SR)</i>	<i>mais de 10 (dez) anos</i>	<i>Pós-graduado</i>	<i>Toma decisões. Age de forma autônoma, com base no conhecimento e experiências adquiridos ao longo da carreira. Gere pessoas e projetos.</i>

Ocorre que, a compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal de mais de 6 anos para engenheiro pleno e de mais de 10 anos de experiência fere normal legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal. Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.”

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica,

como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

5

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamenta sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte: Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento comunitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

(...)

Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 12 (doze) meses, sendo manifestamente excessiva, pois o edital já trouxe exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto. Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –

DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação.

Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO

PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

que: Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, **a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.**

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Marçal Justen Filho, um dos principais doutrinadores sobre a temática, confirma este entendimento:

A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O Objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

8

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos

Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim)

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Assim, além da ilegalidade na exigência de limitação temporal de 6 e 10 anos, conforme amplamente exposto, a exigência também carece de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que exige a experiência mínima que representa 100% da duração do futuro contrato.

DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- Que seja provida a impugnação, com a consequente alteração na comprovação de aptidão técnica sem a exigência temporal de experiência e de pós graduação dos integrantes da equipe técnica.
- não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Manaus, AM, 6 de abril de 2023

**José Carlos de Almeida,
Sócio Administrador**